



ACÓRDÃO
(Ac.TP-059/87)
msas/amt

SERVIÇO SUPLEMENTAR - BANCÁRIO - A irregularidade da contratação de horas extras de forma permanente não autoriza a repetição dos pagamentos, exceto na hipótese de o a juste haver sido formalizado ab início da prestação de serviços.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator Ministro JOÃO WAGNER.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista Nº TST-E-RR-2152/83, em que é Embargante REGIS EDUARDO SIQUEIRA DE AGUIAR e Embargada COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO SUL.

Discute-se acerca de pré-contratação de horas extras.

A Egrégia Segunda Turma, às fls.297/299 -v., deu provimento ao recurso do reclamado, para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas, ao fundamento de que, havendo pré-contratação de horas extras com o pagamento correspondente de importância destinada a cobrir a 7ª. e 8ª. horas, é indevida a condenação à repetição do pagamento.

Daí os embargos de fls.301/305 pelo reclamante, em cujas razões são apontados arestos a confronto e violação a textos de lei.

Deferido o apelo por despacho de fls.308. Impugnação apresentada às fls.309/310.

A douta Procuradoria Geral, em parecer



parecer de fls.313/314, é pelo desprovimento do recurso."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO.

CONHEÇO dos embargos ante a divergência de fls.302/304.

2.2. NO MÉRITO.

A Egrêgia Turma, mediante aresto da lavra ilustre do Ministro PRATES DE MACEDO, concluiu pela validade da "pré-contratação" do serviço suplementar, sem alu dir, no entanto, à contratação ab initio do liame empregatício. Assim, mesmo que se despreze a notícia contida na inicial de que o alegado desdobramento do salário ocorreu cerca de um ano após a celebração do contrato de trabalho, impossível é vislumbrar a pertinência do enunciado 199 da Súmula.

Por outro lado, sob o crivo do Pleno está o Acórdão da Turma e neste não se tem notícia do julgamento da controvérsia sob o ângulo do citado desdobramento do salário.

Assim, com a devida venia de Relator e Revisor, nego provimento ao recurso citando que o Acórdão impugnado está em harmonia com os precedentes originários dos E-RR-5196/79 e E-RR-1733/81, Relatores Ministros MENDES CA-VALEIRO e ORLANDO LOBATO, julgados em 22 de maio de 1986.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embar -



embargos e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hêlio Regato, Ranor Barbosa, Norberto Silveira de Souza e Coqueijo Costa.

Brasília, 05 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO -
Redator Designado

Ciente:

VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Procurador.